ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Sentido Provável de Decisão relativo à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas e à fixação do valor das contribuições referentes aos CLSU a compensar relativos ao período 2012-2013 (CLSU aprovados em 2015) e a 2015 (período posterior à designação do PSU por concurso)

Versão pública

Índice

1. Âmbito e enquadramento legal 3

1.1. Compensação dos PSU 3

1.2. Financiamento do SU 5

2. Procedimento de lançamento das contribuições 10

2.1. Volume de negócios elegível das empresas sujeitas a auditoria 13

2.2. Volume de negócios elegível das restantes empresas que enviaram informação e que não foram sujeitas a auditoria 14

2.3. Volume de negócios elegível das empresas que não transmitiram informação para efeitos da Lei do Fundo 18

2.4. Determinação do volume de negócios elegível do sector 20

2.5. Retificações e ajustamentos ao volume de negócios elegível do sector em anos anteriores 22

3. Entidades sujeitas à obrigação de contribuir para o fundo de compensação 22

4. Valor das contribuições 29

4.1. Contribuição referente aos CLSU 2015 incorridos pelos PSU(s) designados por concurso 29

4.2. Contribuição extraordinária relativa a 2015 referente aos CLSU 2012-2013 31

5. Conclusão e Deliberação 34

1. Âmbito e enquadramento legal

1.1. Compensação dos PSU

A Lei das Comunicações Eletrónicas[1] (LCE) estabelece que o(s) prestador(es) do serviço universal (PSU) têm direito a receber uma compensação pelos custos incorridos pela prestação do serviço universal (SU) caso estejam preenchidos dois requisitos cumulativos: (i) se verifique a existência de custos líquidos do serviço universal (CLSU) e (ii) estes sejam considerados excessivos pela ANACOM (*vide* no artigo 97.º, n.º 1 da LCE).

Previamente, nos termos do artigo 95.º da LCE, a ANACOM, tendo aprovado o conceito de encargo excessivo bem como a metodologia de cálculo dos CLSU, sempre que considere que os CLSU podem constituir um encargo excessivo para os respetivos prestadores apura os CLSU através de uma das duas soluções previstas no n.º 1 desse mesmo artigo: (i) através do cálculo do custo líquido da obrigação de SU tendo em conta quaisquer vantagens de mercado adicionais de que beneficiem os prestadores, efetuado em conformidade com a metodologia definida pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) (alínea *a)*) ou (ii) mediante recurso ao valor indicado pelo PSU num mecanismo de designação previsto na lei (alínea *b)*).

Deste modo, verificando-se a existência de CLSU que sejam considerados excessivos, a LCE dispõe no seu artigo 97.º que o pagamento da compensação devida possa provir, alternativa ou cumulativamente: (i) de fundos públicos (cf. alínea *a)*) e/ou (ii) da repartição do custo pelas empresas que ofereçam, no território nacional, redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, devendo, neste caso, ser instituído um fundo de compensação administrado pela ANACOM ou por outro organismo independente designado pelo Governo (cf. alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do mesmo preceito).

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 95.º da LCE, a ANACOM aprovou em 09.06.2011 a decisão relativa ao conceito de encargo excessivo – definindo as condições em que a prestação de SU seria passível de representar um encargo excessivo – e a decisão relativa à metodologia a aplicar no cálculo dos CLSU[2], tendo sido estabelecido na decisão relativa

[1] Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, na sua atual redação.

[2] Releve-se que subsequentemente a esta decisão foram tomadas outras com impacto na metodologia de apuramento dos CLSU e que se encontram disponíveis no sítio da Internet da ANACOM.

ao conceito de encargo excessivo que a metodologia de cálculo dos CLSU aprovada pela ANACOM seria aplicada no período posterior a 01.01.2007 e até que o(s) PSU(s) por meio de concurso iniciasse(m) a prestação desse serviço.

No que respeita aos PSU(s) designados por meio de concurso a ANACOM, por decisão de 07.02.2012, estabeleceu que *os valores que resultarem dos concursos 1 (serviço telefónico em local fixo) e 2 (oferta de postos públicos) serão considerados encargo excessivo e como tal objeto de financiamento nos termos e condições fixados nos instrumentos do concurso e nos instrumentos de criação do fundo de compensação*. Nada se referiu quanto a valores de custos líquidos que eventualmente viessem a resultar do concurso relativo ao serviço de listas e informação de listas (concurso 3), atendendo a que, na altura, não se equacionava o financiamento desta prestação do SU, que à data foi entendida como globalmente rentável.

Posteriormente, com a aprovação pela ANACOM, em 30.01.2015, das novas especificações relativas a essa prestação do SU, alterou-se o respetivo paradigma de financiamento, que passou de um sistema de "remuneração" ao Estado para um sistema de "compensação" a pagar ao PSU, não havendo fundamento para tratar de forma diferenciada esta prestação no que ao seu financiamento diz respeito.

Por esse motivo, na Portaria n.º 50-A/2015, de 25 de fevereiro, que aprovou o programa do concurso e o caderno de encargos do procedimento de concurso público para a seleção da entidade a designar para a prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, foi previsto que os "*os encargos associados a este concurso, correspondentes ao valor do referido financiamento, serão suportados pelo fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas, em conformidade com o disposto na Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto*".

Prevendo o n.º 4 do artigo 96.º da LCE, que todas as contas e informações pertinentes para o cálculo do custo líquido do SU são objeto de auditoria efetuada pela ANACOM ou por outra entidade independente das partes interessadas e posteriormente aprovadas por esta Autoridade, a ANACOM adjudicou à AXON Partners Group Consulting S.L. (AXON) as auditorias às estimativas de CLSU apresentadas pela MEO – Serviços de Comunicações e

Multimédia, S.A. (MEO) relativas à prestação do SU no período anterior à designação do PSU por concurso referentes a 2012 e 2013[3].

Na sequência das referidas auditorias e tendo em conta os resultados das mesmas e a declaração de conformidade emitida pelos auditores, a ANACOM aprovou, em 16.09.2015 e em 17.12.2015 os valores finais dos CLSU relativos, respetivamente, aos exercícios de 2012 e 2013, conforme expresso na tabela seguinte[4].

Tabela n.º 1 – Valores finais dos CLSU relativos aos exercícios de 2012 e 2013

	2012	2013	TOTAL
CLSU	€ 26.423.507,39	€ 20.343.490,71	**€ 46.766.998,10**

Fonte: ANACOM.

O valor global de CLSU para o período 2012 e 2013 é de 46.766.998,10 euros (quarenta e seis milhões, setecentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e oito euros e dez cêntimos).

1.2. Financiamento do SU

Considerando as possibilidades previstas no artigo 97.º da LCE para financiamento dos CLSU, com a Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 149/2015, de 10 de setembro (doravante Lei do Fundo ou Lei n.º 35/2012) foi decidida a repartição dos custos do SU pelas empresas que, no território nacional, oferecem redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e constituído o Fundo de Compensação do Serviço Universal de Comunicações Eletrónicas (FCSU) previsto na LCE, estabelecendo-se os critérios de repartição dos CLSU pelas referidas empresas.

Nos termos do artigo 6.º da Lei do Fundo este destina-se ao financiamento dos CLSU determinados no âmbito dos concursos de designação de PSU bem como ao financiamento

[3] De relevar, neste contexto, que a auditoria aos CLSU 2012 foi adjudicada em 06.09.2012 tendo os trabalhos de auditoria sido iniciados em 2014. Em 27.03.2015 a MEO decorrente, nomeadamente, da auditoria realizada apresentou resultados revistos dos CLSU 2012, os quais foram objeto de nova auditoria pela AXON tendo os auditores entregue o respetivo relatório final da auditoria à ANACOM em 11.06.2015. No que respeita aos CLSU 2013 a ANACOM adjudicou a auditoria à AXON em 24.07.2014 tendo os trabalhos sido iniciados em 2014. Em 23.06.2015 a MEO remeteu estimativas reformuladas dos CLSU 2013 em resultado, nomeadamente, da auditoria tendo a AXON remetido à ANACOM o respetivo relatório final da auditoria em 17.09.2015.

[4] Saliente-se que as referidas decisões finais foram precedidas do respetivo SPD, submetido a audiência prévia das partes interessadas e a procedimento geral de consulta.

dos CLSU referidos no capítulo V da mesma Lei, relativos ao período anterior à designação do PSU por concurso.

De acordo com o estabelecido no artigo 2.º da mencionada Lei, estão obrigadas a contribuir para o FCSU, quer para efeitos de financiamento dos CLSU incorridos no período anterior à designação de PSU por concurso[5] quer para o financiamento dos CLSU incorridos no período posterior à designação do(s) PSU(s) por concurso, as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que, no ano civil a que respeitam os custos líquidos, tenham registado um volume de negócios elegível no sector das comunicações eletrónicas que lhes confira um peso igual ou superior a 1 % do volume de negócios elegível global do sector.

Quanto ao financiamento dos CLSU incorridos no período anterior à designação de PSU por concurso, o artigo 17.º da Lei do Fundo estabelece que o Fundo deve ser acionado para a compensação dos CLSU incorridos até ao início da prestação do SU pelo prestador ou prestadores que vierem a ser designados por concurso sempre que, se verificarem os seguintes requisitos, os quais também já decorrem da LCE (n.º 1 do artigo 97.º):

"a) *Se verifique a existência de custos líquidos, na sequência de auditoria, que sejam considerados excessivos pela ANACOM, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 95.º e nos artigos 96.º e 97.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro;*

b) O prestador do serviço universal solicite ao Governo a compensação dos custos referidos na alínea anterior".

Note-se ainda que dispõe o n.º 4 deste artigo que o PSU deve solicitar ao Governo a compensação dos CLSU que sejam aprovados na sequência de auditoria no prazo máximo de cinco dias úteis após a notificação da decisão final de aprovação do valor dos referidos custos pela ANACOM, determinando o n.º 5 que o cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores, nos prazos aí previstos, constitui requisito do financiamento dos CLSU incorridos no período anterior à designação por concurso.

[5] Respeita ao que na Lei do Fundo é denominado de contribuição extraordinária para efeitos de financiamento dos CLSU incorridos no período anterior à designação do PSU por concurso e que sejam aprovados pela ANACOM nos anos 2013, 2014, 2015 e 2016 (vide artigo 18.º da referida lei).

A MEO foi notificada das decisões finais sobre a aprovação dos CLSU relativos a 2012 e 2013, respetivamente, em 18.09.2015 e 21.12.2015, tendo esta empresa solicitado ao Governo as respetivas compensações, por comunicações de 24.09.2015 (cuja entrada no Ministério da Economia foi registada a 25.09.2015) e de 22.12.2015 (cuja entrada no Ministério das Finanças foi registada a 23.12.2105), dentro do prazo fixado no n.º 4 do artigo 17.º da Lei do Fundo. O Governo, através de ofícios recebidos nesta Autoridade a 14.10.2016, informou a ANACOM da concordância do Secretário de Estado das Infraestruturas e do despacho de deferimento do Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e das Finanças dos requerimentos apresentados pela MEO bem como quanto ao acionamento do FCSU para ressarcimento dos CLSU relativos a 2012 e 2013.

Assim, nas condições descritas verifica-se que estão preenchidos os requisitos definidos no artigo 17.º da Lei do Fundo – (a) existência de CLSU, na sequência de auditoria, os quais tenham sido aprovados e considerados excessivos pela ANACOM e (b) solicitação pela MEO ao Governo da compensação dos CLSU aprovados pelo ANACOM, no prazo máximo de cinco dias úteis após notificação das respetivas decisões finais – para que, através do FCSU seja assegurado o financiamento dos CLSU aprovados em 2015 referentes aos CLSU 2012 e 2013.

Em relação ao financiamento dos CLSU incorridos no período posterior à designação do(s) PSU(s) por concurso, a Lei do Fundo estabelece no artigo 6.º que o fundo de compensação se destina ao financiamento dos CLSU determinados no âmbito dos concursos a que se refere o n.º 3 do artigo 99.º da LCE e considerados excessivos pela ANACOM, definindo, nos seus artigos 10.º e 11.º, respetivamente, o critério de repartição dos custos líquidos e o lançamento das contribuições. A este respeito, por decisão de 07.02.2012, a ANACOM estabeleceu que os valores que resultassem dos concursos (que, na altura, apenas abrangiam as prestações relativas à ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público e à oferta de postos públicos) seriam considerados encargo excessivo. Com a posterior alteração do paradigma associado à disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, também esta prestação do SU foi considerada passível de constituir um encargo excessivo e, por isso, no âmbito do concurso que levou à respetiva adjudicação, foi prevista a remuneração do PSU a designar para assegurar esta prestação.

Em sequência e em conformidade com o disposto no artigo 97.º, n.º 1 da LCE, os custos líquidos resultantes de todas as prestações do SU foram e são considerados excessivos e, como tal, devem ser objeto de financiamento nos termos e condições fixados nos respetivos instrumentos dos concursos, bem como na lei que procede à criação do fundo de compensação.

Neste contexto, releva-se que dos contratos assinados entre os PSU designados por concurso e o Estado Português, consta o valor dos CLSU a compensar e as regras a aplicar quanto ao financiamento dos custos em causa decorrentes da prestação do SU, *vd.* cláusula 13.ª dos contratos (i) referentes à ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e aos serviços telefónicos acessíveis ao público e à oferta de postos públicos, ambos celebrados em 2014 e (ii) referente à disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, assinado em 2015.

Apresentam-se nas tabelas seguintes os valores de compensação dos CLSU incorridos pelos PSU(s) ao abrigo da prestação do SU no âmbito dos referidos contratos assinados com o Estado português.

Tabela n.º 2 – CLSU incorridos pela NOS Comunicações, S.A. em 2015 relativos ao SU de ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público

	Nº de dias de prestação do serviço em 2015	**Nº total de dias do ano 2015**	**Componente 1 Ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público**		**Componente 2 Oferta dirigida aos reformados e pensionistas**			**Valor de compensação pelos CLSU**
	D	M	Valor de financiamento global	valor a financiar = (1/5 valor financiamento global x D/M)	*Vu*	*Ms*	valor a financiar = *Vu* x *Ms* x D/M	
ex-ZON	365	365	2.550.000,01 €	510.000,00 €	1,518000006402 €	0	0,00 €	510.000,00 €
ex-Optimus			7.050.000,01 €	1.410.000,00 €	0,00 €	0	0,00 €	1.410.000,00 €
NOS COMUNICAÇÕES, S.A.								**1.920.000,00 €**

Fonte: Contratos assinados entre o Estado português e a ex-ZON e entre o Estado português e a ex-Optimus e cálculos ANACOM.

Tabela n.º 3 – CLSU incorridos pela MEO em 2015 relativos à prestação do SU de oferta de postos públicos

	Nº de dias de prestação do serviço em 2015	Nº total de dias do ano 2015	Valor de financiamento global	Valor de compensação pelos CLSU = (1/5 valor financiamento global x D/M)
	D	M		
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	365	365	12.333.000,00 €	**2.466.600,00 €**

Fonte: Contrato assinado entre o Estado português e a ex-PTC e cálculos ANACOM.

Tabela n.º 4 – CLSU incorridos pela MEO em 2015 relativos ao SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informação de listas

	Nº de dias de prestação do serviço em 2015 Serviço iniciado a 14 de setembro	Nº total de dias do ano 2015	Componente 1 Componente variável de financiamento por lista telefónica impressa comprovadamente entregue a utilizadores finais que expressamente a tenham solicitado			Componente 2 Componente fixa de financiamento		Valor de compensação pelos CLSU
	D	M	*Vu*	*Ns*	valor a financiar = *Vu* x *Ns* x D/M	Valor de financiamento global	valor a financiar = (1/3 valor financiamento global x D/M)	
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	109	365	0,451 €	0	0,000 €	1.900.000,00 €	189.132,42 €	**189.132,42 €**

Fonte: Contrato assinado entre o Estado português e a MEO em 10.07.2015 e cálculos ANACOM.

Resulta assim que, relativamente a 2015, o valor global a compensar de CLSU incorridos pelos PSU(s) ao abrigo dos contratos, é de 4.575.732,42 euros (quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois euros e quarenta e dois cêntimos)[6].

Este sentido provável de decisão (SPD) procede à concretização, como definido na Lei do Fundo, da:

a) contribuição prevista no artigo 11.º da Lei do Fundo para a compensação dos CLSU determinados no âmbito dos concursos para a designação dos PSU(s) e incorridos por estes PSU(s) em 2015;

[6] Conforme resulta da soma dos valores de compensação dos CLSU referentes à NOS e à MEO.

b) contribuição extraordinária prevista no artigo 18.º referente à compensação dos CLSU relativos ao período anterior à designação do PSU por concurso aprovados pela ANACOM em 2015 e que se reportam aos CLSU de 2012 e 2013.

Importa assim dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 11.º da referida Lei, aplicável diretamente e também por força da remissão prevista no n.º 3 do artigo 19.º da Lei do Fundo, que exige que se submeta a audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, uma lista contendo as seguintes informações:

- Entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação.
- Volume de negócios elegível (VNE) para cálculo das contribuições devidas ao fundo de compensação.
- Valor das contribuições de cada entidade, acrescido dos juros compensatórios que eventualmente sejam devidos nos termos do n.º 7 do artigo 11.º da citada lei.
- Valor da compensação a pagar ao PSU.
- Retificações e ajustamentos que se justifiquem, designadamente em função dos dados apurados relativamente ao VNE efetivamente realizado, se aplicável.

2. Procedimento de lançamento das contribuições

O artigo 8.º da Lei do Fundo estabelece que o valor do volume de negócios elegível do sector corresponde ao valor das vendas e serviços prestados em território nacional ao qual se deduzem: (i) as receitas provenientes de atividades não relacionadas com a oferta de redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público; (ii) as receitas de transações entre entidades pertencentes à mesma empresa; e (iii) as vendas de equipamentos terminais.

De acordo com o disposto no artigo 15.º da Lei do Fundo[7] as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem enviar à ANACOM, até 30 de junho de cada ano, declaração relativa ao ano civil anterior, assinada por pessoa com poderes para as vincular, como tal reconhecida na qualidade, com o valor do volume de negócios e demais informação que permita apurar o volume de negócios elegível.

[7] Aplicável também para efeitos da contribuição extraordinária, por força da remissão operada pelo artigo 22.º da Lei do Fundo.

Encontra-se também estabelecido no n.º 4 do referido artigo que em "*caso de cessação de atividade as empresas devem enviar à ANACOM, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de cessação, uma declaração com o valor do volume de negócios e demais informação referida no n.º 1 relativa ao ano civil em curso, bem como, sempre que a cessação ocorra antes de 30 de junho, uma declaração com as mesmas informações relativas ao ano civil anterior*".

Visando assegurar uma mais fácil comunicação da informação relativa ao volume de negócios elegível, a ANACOM em 08.06.2016 transmitiu às empresas que se encontravam registadas como operadores de redes e ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e que estiveram em atividade em 2015, um ofício circular com um modelo de declaração a ser preenchido e assinado por pessoa com poderes para as vincular, como tal reconhecida na qualidade.

Das 95 empresas contactadas (para além dessas empresas, houve 4 empresas que não foram contactadas porque cessaram a atividade em 2015), 90 enviaram resposta à ANACOM (a que acresce 1 resposta de uma empresa que cessou a atividade durante o ano 2015 e que remeteu uma declaração para efeitos da Lei do Fundo).

Com base nas declarações recebidas, a ANACOM decidiu, em 21.07.2016, que deveriam ser auditadas diversas empresas, nomeadamente as que apresentavam o maior valor de volume de negócios elegível, e as que apresentavam variações significativas no volume de negócios face ao registado em 2014, pelo que foram auditadas 24[8] empresas, ainda que algumas integrem o mesmo grupo económico. Nota-se que o valor de volume de negócios elegível das empresas auditadas representa mais de 99% (considerando os valores de VNE resultantes da auditoria) do valor de VNE do sector, sendo que a auditoria inclui todas as empresas sujeitas ao pagamento da contribuição, nos termos dos artigos 11.º e 18.º do Lei do Fundo.

[8] AR Telecom – Acessos e redes de telecomunicações, S.A.; Associação Porto Digital; BT Portugal – Telecomunicações Unipessoal, Lda.; Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A.; Clara Net Portugal - Telecomunicações, S.A; COLT – Technology Services, Unipessoal, Lda.; CTT – Correios de Portugal, S.A.; Dstelecom, S.A.; Fibroglobal – Comunicações Eletrónicas, S.A.; IP Telecom – Serviços de Telecomunicações, S.A; Knewon, S.A; Lycamobile Limited; Lycamobile Portugal, Lda.; MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.; Mundio Mobile (Portugal) Limited; NACACOMUNIK – Serviços de Telecomunicações, Lda.; NOS – Comunicações, S.A.; NOS Açores Comunicações, S.A.; NOS Madeira Comunicações, S.A.; Onitelecom – Infocomunicações, S.A; Orange Business Portugal, S.A.; Telefónica International Wholesale Services II, S.L. Unipersonal, Sucursal em Portugal.; Vodafone Enterprise Spain, S.L. – Sucursal em Portugal; Vodafone Portugal, S.A.

Para o efeito, a ANACOM, em 21.07.2016, adjudicou à empresa Grant Thornton & Associados, SROC, Lda a auditoria ao volume de negócios declarado pelos operadores de redes e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas em cumprimento do que fixa a Lei do Fundo.

Quanto às restantes empresas que não foram sujeitas a auditoria, a ANACOM procedeu a uma verificação da consistência e correção dos valores reportados nas declarações, nomeadamente, comparando o valor global apresentado com os valores apresentados para as várias rúbricas.

Em alguns casos, residuais, foram detetadas incorreções, tendo sido efetuada a sua correção.

Em diversas situações foram também efetuadas insistências junto das entidades que remeteram à ANACOM declarações, a reportar informação sobre o valor do volume de negócios, que não se encontravam assinadas por pessoas com poderes para as vincular e, como tal, reconhecidas nessa qualidade, com vista a suprir essa deficiência.

A ANACOM procedeu ainda à análise das poucas entidades que não enviaram qualquer declaração ou informação para efeitos da Lei do Fundo, procurando obter por outras vias o respetivo valor do VNE para apuramento do valor do VNE do sector, conforme se explicita mais adiante. Em paralelo, também se insistiu com estas entidades, quer pelo envio de novas comunicações, quer em alguns casos através de contacto telefónico, para que remetessem a informação a que estão obrigadas por força da Lei do Fundo.

Sem prejuízo da apreciação das situações de incumprimento da Lei do Fundo em sede contraordenacional, a ANACOM entende que as mesmas não prejudicam o apuramento do valor do VNE, dado que, como adiante melhor se explicitará, estes casos são poucos e com impacto negligenciável e em alguns casos foi possível presumir um VNE com recurso a fontes de informação alternativas.

Explicita-se nos capítulos seguintes (2.1) o valor do VNE das empresas que foram sujeitas ao procedimento de auditoria e, no que respeita às restantes empresas, (2.2) o valor do VNE daquelas que remeteram informação relevante para efeitos da Lei do Fundo e (2.3) o valor de VNE que se considerou no caso das empresas que não remeteram qualquer informação.

2.1. Volume de negócios elegível das empresas sujeitas a auditoria

Foram sujeitas a auditoria, com vista a verificar a conformidade dos valores do VNE transmitidos à ANACOM para efeitos da Lei do Fundo, 24 empresas (operadores de rede e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas). Nesta lista foi igualmente incluída uma empresa que não havia transmitido qualquer informação para efeitos do fundo visando a obtenção do VNE a ser considerado, informação que veio a ser recebida já no decurso da auditoria.

Decorrente das auditorias, foi identificada a necessidade de proceder a alterações em algumas das declarações remetidas pelas empresas, nomeadamente por terem sido deduzidas receitas que deveriam ter sido consideradas para efeitos de apuramento do VNE.

Na tabela seguinte apresenta-se a lista das empresas que foram sujeitas a auditoria, os valores de VNE reportados, os ajustamentos efetuados pela auditoria e os valores do VNE corrigidos nessa sequência.

Tabela n.º 5 – Volume de negócios elegível declarado pelas empresas e ajustado na sequência de auditoria

Empresas	VNE declarado	VNE final na sequência da auditoria	Ajustamento efetuado pela auditoria
	Início de Informação Confidencial [IIC]		
AR Telecom - Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A.			
Associação Porto Digital			
BT Portugal - Telecomunicações Unipessoal, Lda.			
Cabovisão - Televisão por Cabo, S.A. (1)			
Clara Net Portugal - Telecomunicações, S.A.			
COLT Technology Services, Unipessoal, Lda.			
CTT - Correios de Portugal, S.A.			
Dstelecom, S.A.			
FIBROGLOBAL - Comunicações Electrónicas, S.A.			
IP Telecom - Serviços de Telecomunicações, S.A.			
KNEWON, S.A.			
Lycamobile Limited			
Lycamobile Portugal, Lda.			
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.			
Mundio Mobile (Portugal) Limited			
NACACOMUNIK - Serviços de Telecomunicações, Lda.			

Empresas	VNE declarado	VNE final na sequência da auditoria	Ajustamento efetuado pela auditoria
NOS Açores Comunicações, S.A.			
NOS Comunicações, S.A.			
NOS Madeira Comunicações, S.A.			
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.			
Orange Business Portugal, S.A.			
Telefónica International Wholesale Services II, S.L. Unipersonal, Sucursal em Portugal			
Vodafone Enterprise Spain, S.L. - Sucursal em Portugal			
Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.			
	Fim de Informação Confidencial [FIC]		
Total de VNE	**3.961.073.886,44**	**4.316.193.610,05**	**355.119.723,61**

(1) A empresa alterou a designação social, em outubro de 2016, para NOWO Communications, S.A.
Fonte: Declarações das empresas e relatórios de auditoria da Grant Thornton.
Valores expressos em euros.

Nas condições descritas, o valor do VNE a considerar para o conjunto das 24 empresas sujeitas a procedimento de auditoria é de 4.316.193.610,05 euros.

2.2. Volume de negócios elegível das restantes empresas que enviaram informação e que não foram sujeitas a auditoria

Para além das 24 empresas cujas declarações foram sujeitas a auditoria, a ANACOM recebeu informação de 66 empresas a que acresce a resposta de uma empresa que cessou a atividade durante o ano 2015 e que remeteu uma declaração para efeitos da Lei do Fundo e de uma outra empresa que se encontrava em processo de registo em 2016. Globalmente, o VNE das 68 empresas referidas representam aproximadamente 0,63% do volume de negócios elegível do sector.

Da análise à informação transmitida por essas empresas, e sem prejuízo de em alguns casos as declarações terem sido remetidas fora do prazo definido na Lei do Fundo e de algumas dessas declarações não estarem assinadas por pessoas com poder para as vincular, como tal reconhecidas na qualidade, não se identificaram, na generalidade das declarações, questões que pusessem em causa a utilização dos valores de VNE reportados.

Nas situações em que, à partida, existirá uma irregularidade formal pela ausência do reconhecimento na qualidade das assinaturas constantes nas declarações, atendendo-se

ao princípio da boa-fé e da colaboração entre os contribuintes e a administração (artigo 59.º da LGT), considera-se que a referida irregularidade não prejudica a utilização da informação remetida por essas empresas, para efeitos de apuramento do VNE do sector.

Para além das situações acima descritas, um número muito reduzido de empresas (cinco) apresentou algumas incorreções no preenchimento da declaração, que se entendeu ser passível de correção e três empresas declararam não ter atividade ou ter um VNE igual a zero, embora no âmbito do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE tenham transmitido um valor de VNE diferente de zero. Visando a regularização destas situações, conforme já referido anteriormente, a ANACOM corrigiu-as o que representa um acréscimo do VNE declarado dessas empresas de cerca de 1,7 milhões de euros. Verificaram-se, ainda, duas situações em que as declarações continham erros (desconformidade do quadro principal da declaração face aos anexos), tendo-se optado por manter inalterado o valor declarado pela empresa como VNE dado que a consideração dos valores apresentados nos anexos resultaria num VNE negativo.

A tabela seguinte lista as empresas que remeteram informação para efeitos da Lei do Fundo, bem como os respetivos VNE que correspondem aos valores declarados, exceto no que respeita às situações acima mencionadas e que foram corrigidas.

Tabela n.º 6 – Volume de negócios elegível declarado pelas empresas não sujeitas a auditoria

Empresa	Valores [IIC]	Observações
3GNTW - Tecnologias de Informação, Lda.		
AFR-IX Telecom, S.L.		
ANA - Aeroportos de Portugal, S.A.		
Associação de Moradores do Litoral de Almancil		
AT&T - Serviços de Telecomunicações, Sociedade Unipessoal, Lda.		[IIC] [FIC]
Atena T, S.A.		[IIC] [FIC]
Banda Larga Rural Unipessoal, Lda.		
Bloomberg Finance, L.P.		

Empresa	Valores [IIC]	Observações
Bloomberg, L.P.		[IIC] [FIC]
BLU, S.A.		
Broadband Portugal BBP, Unipessoal, Lda.		
Cgest, S.A.		
CGPT, Lda.		
Choudhary 2 - Comércio de Equipamentos de Telecomunicações, Unipessoal, Lda.		
Cogent Communications Portugal, Lda.		
Companhia I.B.M. Portuguesa, S.A.		
COMSAT - Serviços de Satélite, Lda.		
CYCLOP NET - Informática e Telecomunicações, Lda.		
Derivadas e Segmentos, S.A.		
DETECTOR PORTUGAL - Serviços de Segurança Privada, Unipessoal, Lda.		
Dialoga - Servicios Interactivos, S.A.		[IIC] [FIC]
Dstelecom Alentejo e Algarve, S.A.		
Dstelecom Norte, S.A.		
EMACOM - Telecomunicações da Madeira, Unipessoal, Lda.		
First Rule, S.A.		
FLEXIMÉDIA - Serviços e Meios de Informação e Comunicação, Lda.		
Fractalia Remote Systems Portugal, Unipessoal, Lda.		
G9Telecom, S.A.		
Go4mobility - Tecnologia e Serviços para a Mobilidade, Lda.		
Gotelecom - Unipessoal, Lda.		
HEARTPHONE - Comércio de Telecomunicações, Lda.		
Hoist Group Portugal, S.A.		
INDRA - Sistemas Portugal, S.A.		[IIC]

Empresa	Valores [IIC]	Observações
		[FIC]
Inmarsat Global Limited		
IPTV TELECOM - Telecomunicações, S.A.		[IIC] [FIC]
Iridium Itália, S.R.L.		
Lazer Telecomunicações, Unipessoal, Lda.		
Let's Call - Comunicações, Lda.		[IIC] [FIC]
Level 3 Communications España S.A.U.		
LIVIN - Consultoria e Serviços, Lda.		
MINHOCOM, Gestão de Infraestruturas de Telecomunicações, EIM		
Moneycall - Serviços de Telecomunicações, Lda.		
Narrownet, S.A.		
OnAir, N.V.		
Otnetvtel - Unipessoal, Lda.		
PINKHAIR - Unipessoal, Lda.		
RENTELECOM - Comunicações, S. A.		
REPART - Sistemas de Comunicação de Recursos Partilhados, S.A.		
Satélite da Sabedoria - Serviços de Internet, Unipessoal, Lda.		
SEMCABO - Soluções em Redes Informáticas, Lda.		
Signalhorn Trusted Networks GmbH **(*)**		[IIC] [FIC]
SIPTELNET - Soluções Digitais, Unipessoal, Lda.		

Empresa	Valores [IIC]	Observações
Skylogic, SpA		
STV - Sociedade de Telecomunicações do Vale do Sousa, S.A.		[IIC] [FIC]
T.M.I. - Telemedia International, Limited - Sucursal em Portugal		
TATA Communications Portugal - Instalação e Manutenção de Redes, Lda.		
TELVENT Portugal, S.A.		
Thomson Reuters (Markets) Europe, S.A. - Sucursal em Portugal		[IIC] [FIC]
T-SYSTEMS ITC IBERIA, S.A. (Sociedade Unipersonal) - Sucursal em Portugal		
VALICOM, Gestão de infraestruturas de Telecomunicações, EIM		
Verizon Portugal - Sociedade Unipessoal, Lda.		
Viasat, Inc.		
Vivanet - Distribuição de Produtos Electrónicos, Lda.		
VOIP-IT, Lda.		
Voipunify Telecom, Lda.		
Voxbone, S.A.	**[FIC]**	
TOTAL	**27.262.082,93**	

Fonte: ANACOM com base nas declarações transmitidas pelas empresas.

Valores expressos em euros.

Adicionalmente, a ANACOM rececionou uma declaração nos termos do número 4 do artigo 15.º da Lei do Fundo relativamente à Hibernia Atlantic Cable System Limited que cessou a atividade antes de 30.06.2015, com um VNE de zero.

2.3. Volume de negócios elegível das empresas que não transmitiram informação para efeitos da Lei do Fundo

Das 95 empresas para as quais a ANACOM enviou comunicação a recordar a obrigação de envio de declaração, 5 empresas não enviaram qualquer informação para efeitos da Lei do Fundo.

Adicionalmente, uma empresa, a HP Enterprise Services Portugal, Lda que se encontra em processo de registo de atividade na ANACOM, remeteu em 30.06.2016, comunicação a esta

Autoridade, nos termos da LCE, sobre o valor do volume de faturação de 2015 relativo a serviços de comunicações eletrónicas, valor este que, embora não tenha sido enviado para efeitos específicos da Lei do Fundo, se considera para esse efeito.

Quanto às referidas 5 empresas que não enviaram informação, a ANACOM procurou obter o valor do VNE das empresas em causa através de fontes de informação alternativas, designadamente recorrendo a informações prestadas pelas próprias em anteriores procedimentos de lançamento das contribuições do FCSU.

Acresce que a ANACOM entende que os rendimentos relevantes declarados para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE constituem uma boa aproximação do valor do VNE para efeitos da Lei do Fundo, atenta a similitude dos valores em causa, que em relação a muitas empresas são exatamente iguais, pelo que considera adequado a utilização desses valores para o apuramento do valor do VNE do sector.

Deste modo, em relação a 1 empresa foi considerado que o valor do VNE corresponde ao valor reportado relativamente ao exercício de 2015 para efeitos do procedimento de lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE. Em relação a 2 empresas e verificando-se que para efeitos do procedimento de lançamento e liquidação da taxa anual acima referida as mesmas também não transmitiram informação, a ANACOM considerou que o valor de VNE corresponde ao valor reportado em anteriores procedimentos do FCSU. Relativamente a 2 empresas não existe informação disponível.

Com base na informação referida no parágrafo anterior, e conforme referido, consegue-se obter informação sobre o valor do VNE de 3 empresas, que acrescido ao VNE considerado para a HP Enterprise Services Portugal, Lda, totaliza o valor total de 974.527,69 euros.

Na tabela seguinte apresenta-se informação detalhada sobre cada uma das empresas que não remeteu informação relativa ao VNE, bem como sobre o valor de VNE considerado para cada uma delas e ainda informação, quando aplicável, sobre a sua atividade (em 2015).

Tabela n.º 7 – Volume de negócios elegível das empresas que não transmitiram informação para efeitos da Lei do Fundo

Empresa	Valores **[IIC]**	Observações
Belgacom International Carrier Services (Portugal), S.A.		[IIC]

Empresa	Valores **[IIC]**	Observações
		[FIC]
HP Enterprise Services Portugal, Lda		Valor referente ao volume de faturação de 2015 relativo a serviços de comunicações eletrónicas.
IPS - International Prepay Solution AG		A empresa terá estado em atividade em 2015. [IIC] [FIC]
IV Response Limited		A empresa terá estado em atividade em 2015. [IIC] [FIC]
UNITELDATA - Telecomunicações, S.A.		A empresa terá estado em atividade em 2015. [IIC] [FIC]
Uros S.A.R.L.	**[FIC]**	A empresa terá estado em atividade em 2015. [IIC] [FIC]
Total	**974.527,69**	

Valores expressos em euros.

Para além das empresas acima identificadas, existe um conjunto de empresas[9], precisamente 4, que cessaram a sua atividade durante o ano de 2015 e que ao abrigo do n.º 4 do artigo 15.º da Lei do Fundo tinham igualmente a obrigação de enviar uma declaração relativa ao VNE de 2015.

Conforme referido na secção acima, a ANACOM rececionou uma declaração nesse âmbito relativamente à Hibernia Atlantic Cable System Limited com um VNE de zero. Quanto às restantes empresas, que não cumpriram essa obrigação, presumiu-se que o seu VNE corresponde a zero dada a ausência de informação sobre a sua atividade de oferta de redes ou de prestação de serviços de comunicações eletrónicas.

2.4. Determinação do volume de negócios elegível do sector

Tendo presente o referido nos pontos anteriores, designadamente que o valor do VNE das empresas que foram submetidas a um processo de auditoria é de 4.316.193.610,05 euros, que o valor do volume de negócios elegível das empresas que remeteram informação a esse respeito, mas que não foram submetidas a qualquer auditoria, é de 27.262.082,93 euros e que se considera que o valor do VNE das empresas que não remeteram informação a esse respeito, é de 974.527,69 euros, a ANACOM conclui que o valor do volume de negócios

[9] Empresas que cessaram a sua atividade em 2015: Concourse Communications, UK, Ltd., Hibernia Atlantic Cable System Limited, Kubi Wireless, S. L., ULTRASERVE - Consultoria e Apoio Empresarial, Lda.

elegível do sector no ano de 2015, apurado nos termos do artigo 8.º da Lei do Fundo, é de 4.344.430.220,67 euros.

Relativamente à utilização de informação proveniente de fontes alternativas em detrimento da utilização exclusiva da informação transmitida para efeitos da Lei do Fundo, releva-se que o objetivo do recurso àquela informação é o de permitir chegar a um valor total de VNE do sector que seja o mais rigoroso possível e, como tal, que abranja a totalidade das empresas que ofereceram em 2015, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

A utilização em exclusivo dos dados transmitidos para efeitos da Lei do Fundo ou em alternativa a utilização dessa informação complementada com a utilização de dados remetidos pelas empresas para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, nos casos em que não está disponível informação para efeitos da Lei do Fundo, não tem qualquer impacto na determinação das empresas que irão contribuir para o fundo de compensação, nem no valor dessa contribuição. Tal decorre de a diferença entre os dois valores ser completamente negligenciável, já que o valor do volume de negócios elegível das empresas que remeteram informação para efeitos da Lei do Fundo representa mais de 99% do total do valor do volume de negócios elegível apurado para o sector e atrás referido.

Atento o exposto, no apuramento do valor de VNE do sector, a ANACOM utilizou os dados transmitidos para efeitos da Lei do Fundo (tendo sido auditadas empresas cujos volumes de negócio elegível representam mais de 99% do volume de negócios elegível do sector) complementados, nos casos em que não foi transmitida essa informação, pelos dados remetidos pelas empresas nos anteriores procedimentos de ressarcimento dos CLSU e nos dados remetidos para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, tendo-se considerado em relação a três empresas que tendo cessado a atividade em 2015 e não se detendo mais informação, teriam um volume de negócios elegível de zero.

Nestas condições, o valor de volume de negócios elegível do sector em 2015 é de 4.344.430.220,67 euros.

2.5. Retificações e ajustamentos ao volume de negócios elegível do sector em anos anteriores

Após o procedimento de apuramento dos volumes de negócios elegível de 2013 e de 2014, uma entidade remeteu declarações para efeitos da Lei do Fundo, o que altera o valor do VNE do sector em 2013 e 2014.

Na sequência da ocorrência referida, verifica-se uma alteração negligenciável no valor do VNE do sector em 2014, aprovado por decisão da ANACOM de 28.01.2016, que se altera de 4.490.912.078,06 euros para 4.490.912.077,37 euros. De facto, para a empresa em questão, no apuramento do VNE de 2014 tinha sido considerado o valor por ela declarado no âmbito do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, para o ano 2014. A declaração, entretanto, rececionada, apresenta um valor semelhante ao considerado para esse efeito, com diferenças ao nível de casas decimais.

O VNE de 2013, aprovado por decisão da ANACOM de 28.01.2016, deve agora ser modificado de 4.688.819.519,10 euros para 4.688.102.266,10 euros. No apuramento do VNE de 2013, considerou-se o valor declarado pela empresa no âmbito do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, para o ano 2013. A declaração entretanto apresentada pela empresa corrige esse valor para menos 717.253,00 euros.

As alterações em causa não têm qualquer impacto na identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativo aos CLSU a compensar em relação ao período de 2007-2009, nem em relação ao período de 2010-2011 e de 2014, nem no valor das respetivas contribuições ou no valor da compensação a pagar aos prestadores do serviço universal relativo a esses períodos.

3. Entidades sujeitas à obrigação de contribuir para o fundo de compensação

A Lei do Fundo dispõe no n.º 1 do artigo 7.º que *"[e]stão obrigadas a contribuir para o fundo de compensação as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que, no ano civil a que respeitam os custos líquidos, tenham registado um volume de negócios elegível no*

setor das comunicações eletrónicas que lhes confira um peso igual ou superior a 1% do volume de negócios elegível global do setor.".

Ademais, dispõe o n.º 2 deste mesmo artigo que "*[i]ncluem-se nas empresas obrigadas a contribuir para o fundo de compensação a empresa ou empresas responsáveis pela prestação do serviço universal, desde que registem um volume de negócios elegível igual ou superior ao referido no n.º 1.*".

Note-se ainda que, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Lei do Fundo, considera-se como uma única empresa o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem, à data de 31 de dezembro do ano civil a que respeitam os custos líquidos, uma unidade económica ou que mantêm entre si laços de interdependência, decorrentes, nomeadamente, (i) de uma participação maioritária no capital social; (ii) da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais; (iii) da possibilidade de designar mais de metade dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização; (iv) do poder de gerir os respetivos negócios.

No que respeita à contribuição extraordinária, o artigo 18.º da Lei do Fundo dispõe que *"[a]s empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a efetuar uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação, relativa a cada um dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, exclusivamente destinada ao financiamento dos custos líquidos referidos no artigo anterior que vierem a ser aprovados pela ANACOM em tais anos*.".

Dispõe também o n.º 2 deste mesmo artigo que *"[e]xcluem-se do disposto no número anterior as empresas que, em cada um dos anos aí referidos, registem um volume de negócios elegível no setor das comunicações eletrónicas inferior a 1 % do volume de negócios elegível global do setor".*

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da Lei do Fundo, para efeitos da contribuição extraordinária, considera-se como uma única empresa o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem, à data de 31 de dezembro de 2013, 2014, 2015 e 2016, uma unidade económica ou que mantêm entre si laços de interdependência decorrentes das relações já acima referidas, previstas no n.º 3 do artigo 7.º da Lei do Fundo.

Decorre do exposto que o universo das entidades sujeitas à obrigação de contribuir para o fundo de compensação, quer para efeitos do financiamento dos CLSU 2015 determinados no âmbito dos concursos para PSU, quer para efeitos do financiamento dos CLSU aprovados em 2015 pela ANACOM e que se reportam aos anos de 2012 e de 2013, é o mesmo.

No artigo 9.º[10] da Lei do Fundo, encontra-se especificado o cálculo que deve ser feito para apuramento do peso das empresas no sector das comunicações eletrónicas tendo em vista a identificação das empresas obrigadas a efetuar contribuição para o fundo de compensação do SU[11].

Salienta-se também que o n.º 2 do artigo 9.º[12] da mesma Lei estipula que, no caso de empresas constituídas por mais de uma entidade, considera-se para apuramento do respetivo peso do volume de negócios elegível do sector, a soma do volume de negócios elegível de cada uma das entidades que as integram. Nessa conformidade, a ANACOM averiguou a estrutura acionista de diversas entidades, com vista a determinar as que constituem uma única empresa ao abrigo da Lei do Fundo.

Neste quadro, concluiu-se que apresentam um VNE igual ou superior a 1% do VNE global do sector as seguintes entidades, cuja estrutura acionista (de 1.º e 2.º nível) se explicita de seguida.

- **Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A.**

Tabela n.º 8 – Composição do Capital Social da Cabovisão a 31.12.2015

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
Altice Portugal, S.A.*	100%	Altice West Europe, S.à.r.l.**	100%

Fonte: Relatório e Contas de 2015 da Altice, S.A. e da Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A.
* Em 20 de janeiro de 2016, o capital foi alienado à Cabonitel, S.A. entidade detida maioritariamente pela Cabolink S.à.r.l., inserida no grupo APAX.
** A 31.12.2014 a Altice West Europe S.à r.l. era totalmente detida pelo Grupo Altice.

[10] Note-se que para efeitos da contribuição extraordinária este artigo é aplicável por força do n.º 4 do artigo 18.º.

[11] De acordo com o disposto nesse artigo o cálculo do peso das empresas no sector das comunicações eletrónicas é realizado de acordo com a seguinte fórmula: $Pi = \frac{Vi}{\sum Vi}$, em que P*i* representa o peso da empresa no sector das comunicações eletrónicas; V*i* o volume de negócios elegível no sector das comunicações eletrónicas em território nacional da empresa *i* no ano civil em causa; e ∑V*i* o volume de negócios elegível do sector das comunicações eletrónicas em território nacional de todas as empresas que oferecem redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público no ano civil em causa.

[12] Artigo que também é aplicável para efeitos da contribuição extraordinária, por força do n.º 4 do artigo 18.º.

- **MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.**

Tabela n.º 9 – Composição do Capital Social da MEO a 31.12.2015

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
PT Portugal SGPS, S.A.	100%	Altice Portugal, S.A.	100%

Fonte: Relatório e Contas 2015 da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.

- **NOS Comunicações, S.A.**

Tabela n.º 10 – Composição do Capital Social da NOS Comunicações a 31.12.2015

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível) (**)	%
NOS, SGPS, S.A.	100%	ZOPT, SGPS, S.A.	50,01%
		Banco BPI	3,40%
		Sonaecom, SGPS, S.A.	2,14%
		Norges Bank	2,11%
		Blackrock Inc	2,01%
		[IIC] [FIC]	[IIC] FIC]

Fonte: Relatório e Contas 2015 da NOS Comunicações, S.A. e Relatório e Contas 2015 da NOS SGPS, S.A.

- **ONITELECOM - Infocomunicações, S.A**

Tabela n.º 11 – Composição do Capital Social da Onitelecom a 31.12.2015

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
ONI SGPS, S.A.	100%	Winreason, S.A. (*)	100%

Fonte: Relatório e Contas de 2015 da ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.
A 31.012.2015 a Winreason, S.A. era detida totalmente pela Cabovisão - Televisão por Cabo, S.A..

- **VODAFONE PORTUGAL – Comunicações Pessoais, S.A.**

Tabela n.º 12 – Composição do Capital Social da Vodafone a 31.12.2015

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
Vodafone Holdings Europe B.V.	61,37%	[IIC] [FIC]	[IIC] [FIC]
Vodafone Group Plc*	38,63%		

Fonte: Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2016
* Vodafone Group Plc detém direta ou indiretamente 100% do Capital Social da Vodafone Portugal.

Adicionalmente, constatou-se, pela estrutura acionista das entidades seguintes, que as mesmas mantêm uma relação de interdependência com algumas das entidades referidas acima.

- **KNEWON, S.A**

Tabela n.º 13 – Composição do Capital Social da Knewon a 31.12.2014*

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
ONI SGPS, S.A.	100%	Winreason, S.A. (*)	100%

Fonte: Relatório e Contas 2014 ONITELECOM - Infocomunicações, S.A., Relatório e Contas 2014 Altice S.A. e Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2015. *A 31-12-2014 a Winreason S.A. era totalmente detida pelo Grupo Altice.
* A ANACOM não dispõe de informação sobre a composição acionista da Knewon, S.A. a 31.12.2015, considerando que esta Autoridade, por despacho de 29.06.2015, procedeu ao cancelamento do registo da empresa para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas.

- **NOS Açores Comunicações, S.A.**

Tabela n.º 14 – Composição do Capital Social da NOS Açores Comunicações a 31.12.2015

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
NOS Comunicações S.A.	83.82%	NOS, SGPS, S.A.	100%
EDA – Electricidade dos Açores, S.A	6,18%	Região Autónoma dos Açores [IIC] [FIC]	50,1% [IIC] FIC]

Açoreana Seguros, S.A.	2,11%	Soil SGPS Oitante, S.A.	52,3% 47,7%
Millenium BCP	7,89%	[IIC] [FIC]	[IIC] [FIC]

Fonte: Relatório e Contas 2015 NOS Açores Comunicações, S.A., Relatório e Contas 2015 NOS SGPS, S.A., Relatório e Contas 2015 EDA – Eletricidade dos Açores, S.A., Relatório e Contas 2015 Açoreana Seguros, S.A; Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2016.

- **NOS Madeira Comunicações, S.A.**

Tabela n.º 15 – Composição do Capital Social da NOS Madeira Comunicações a 31.12.2015

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
NOS Comunicações S.A.	77.95%	NOS, SGPS, S.A.	100%
Banif Capital Sociedade Capital de Risco, SA	2,52%	n.d.	n.d.
E- Tempus SGPS,S.A	5,86%	[IIC] [FIC]	[IIC] [FIC]
Banco Comercial Português	10,78%	n.d.	n.d.
Açoreana Seguros, S.A.	2,89%	Soil SGPS Oitante S.A.	52,3% 47,7%

Fonte: Relatório e Contas 2014 NOS Madeira Comunicações, S.A. e Relatório e Contas 2014 NOS SGPS, S.A.

- **Vodafone Enterprise Spain, S.L. - Sucursal em Portugal**

Tabela n.º 16 – Composição do Capital Social da Vodafone Enterprise Spain, S.L. – Sucursal em Portugal a 31.03.2015

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
Vodafone Enterprise Spain, S.L.	100%	[IIC] [FIC]	[IIC] [FIC]

Fonte: Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2015

Decorre das estruturas acionistas apresentadas referentes a 31.12.2015 que são três as empresas obrigadas a contribuir para o FCSU, as quais integravam nessa data nove entidades, atento o conceito de empresa constante da Lei do Fundo. Nesta conformidade, a tabela seguinte enumera as entidades que se encontram obrigadas a efetuar contribuições

para o fundo de compensação, quer a contribuição para efeitos do financiamento dos CLSU 2015 incorridos pelos PSU designados por concurso, quer a contribuição extraordinária relativa ao ano de 2015 para efeitos do financiamento dos CLSU aprovados nesse ano pela ANACOM e que se reportam ao período de 2012-2013, bem como o peso do VNE de cada uma no VNE global do sector.

Tabela n.º 17 – Empresas obrigadas a contribuir para o fundo de compensação e respetivo peso no sector das comunicações eletrónicas

Empresas	Peso no sector [IIC]
Grupo Cabovisão/Onitelecom/Knewon/MEO	
CABOVISÃO - Televisão por Cabo, S.A.	
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.	
KNEWON, S.A.	
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	
Grupo NOS	
NOS Comunicações, S.A.	
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.	
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.	
Grupo VODAFONE	
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.	
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal	**[FIC]**
Total	**97,90%**

Fonte: Cálculos ANACOM com base no volume de negócios elegível das empresas e do sector.

Nota: As diferenças no somatório resultam de arredondamentos.

As empresas com obrigações de contribuição para o FCSU abrangem assim cerca de 97,9% do total do VNE do sector.

4. Valor das contribuições

4.1. Contribuição referente aos CLSU 2015 incorridos pelos PSU(s) designados por concurso

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei do Fundo ao montante dos CLSU a repartir devem ser deduzidos:

a) O valor da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida da prestação do serviço universal ou de qualquer uma das suas componentes, nos termos do respetivo contrato, se e quando aplicável;

b) O produto da aplicação de multas ou sanções contratuais ao prestador ou prestadores do serviço universal, ao abrigo dos contratos para a prestação do serviço universal, que esteja disponível no fundo de compensação à data de início do procedimento de lançamento das contribuições;

c) Os rendimentos provenientes da administração do fundo de compensação, nomeadamente os rendimentos da conta bancária onde se mantêm as disponibilidades do fundo de compensação, que estejam disponíveis no fundo à data de início do procedimento de lançamento das contribuições;

d) Os juros a que se referem o n.º 7 do artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 13.º que estejam disponíveis no fundo de compensação à data de início do procedimento de lançamento das contribuições;

e) Outras receitas que nos termos da lei sejam afetas ao fundo de compensação e que estejam disponíveis no mesmo à data de início do procedimento de lançamento das contribuições.

Nas condições descritas e conforme o referido na alínea a) *supra*, ao valor dos CLSU incorridos em 2015 pelos PSU ao abrigo dos contratos importa deduzir o valor de 0,64 euros, recebido pelo FCSU em 11.02.2016 no cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei do Fundo e em conformidade com a cláusula 11.ª do Contrato para a prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informação de listas assinado entre a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia S.A. e o Estado Português em 20.02.2014, correspondente ao valor da remuneração em 2015 no período inicial de vigência do contrato acrescida do valor da remuneração no mesmo ano no período de prorrogação do contrato.

Relativamente ao referido na alínea b) supra verifica-se que não se encontra disponível qualquer valor a deduzir aos CLSU.

Quanto ao enumerado nas restantes alíneas *supra*, importa referir que não existe qualquer valor a deduzir relativo a rendimentos provenientes da administração do FCSU, sendo que não existe também qualquer valor de juros compensatórios e de juros de mora a deduzir ao montante dos CLSU a considerar. Nota-se também que não foram afetas quaisquer outras receitas ao FCSU à data de início do procedimento de lançamento das contribuições.

Quanto ao valor de 0,64 euros, sendo dedutível ao valor dos CLSU, é necessário reparti-lo pelos CLSU dos três prestadores designados – a MEO, a nível da prestação do serviço universal de oferta de postos públicos e a nível da prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas ao abrigo do contrato celebrado em 2015, e a NOS, a nível da prestação do serviço universal de ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público – o que se efetuou em função da proporção de cada valor de CLSU no total dos CLSU. Assim, deduz-se 0,34 euros ao valor de CLSU incorridos pela MEO na oferta de postos públicos, 0,03 euros ao valor de CLSU incorridos pela MEO na outra componente do SU e 0,27 euros ao valor de CLSU incorridos pela NOS.

Nas condições descritas e conforme ilustrado na tabela abaixo resulta que o valor final a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições corresponde ao valor global de CLSU incorridos pelos PSU(s) em 2015 ao abrigo dos contratos deduzido da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida da prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas ao abrigo do contrato assinado em 2014.

Tabela n.º 18 – Valor final da contribuição a ser financiado pelas empresas e entidades obrigadas a contribuir para o FCSU relativamente aos CLSU 2015 incorridos pelos PSU(s) designados por concurso

	NOS (Prestação do STF)	**MEO** (Prestação de oferta PP)	**MEO** (Prestação de listas e 118)
Valor dos CLSU incorridos pelos PSU designados por concurso em 2015	€ 1.920.000,00	€ 2.466.600,00	€ 189.132,42
Valores a serem deduzidos aos CLSU	€ 0,27	€ 0,34	€ 0,03
Valor da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida da prestação do SU de "listas e 118"	€ 0,27	€ 0,34	€ 0,03
Valor global a considerar para efeitos da fixação dos valores das contribuições	€ 1.919.999,73	€ 2.466.599,66	€ 189.132,39

Fonte: ANACOM.

Nas condições descritas, e dando cumprimento ao disposto no artigo 11.º da Lei do Fundo, apresenta-se na tabela seguinte o valor das contribuições de cada empresa/entidade (identificadas nos termos do artigo 7.º) apuradas na proporção do respetivo VNE realizado no ano 2015.

Tabela n.º 19 – Valor das contribuições das empresas e entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU 2015 incorridos pelos PSU ao abrigo dos contratos

Empresas	NOS (Prestação do STF)	MEO (Prestação de oferta PP)	MEO (Prestação de listas e 118)
Grupo Cabovisão/Onitelecom/Knewon/MEO	**958.421,39**	**1.231.271,99**	**94.410,70**
CABOVISÃO - Televisão por Cabo, S.A.	38.438,73	49.381,76	3.786,46
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.	20.540,29	26.387,86	2.023,35
KNEWON, S.A.	0,00	0,00	0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	899.442,37	1.155.502,37	88.600,89
Grupo NOS	**556.094,62**	**714.407,80**	**54.778,92**
NOS Comunicações, S.A.	537.786,85	690.888,04	52.975,48
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.	6.784,39	8.715,82	668,31
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.	11.523,38	14.803,94	1.135,13
Grupo VODAFONE	**405.483,72**	**520.919,87**	**39.942,77**
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.	405.483,72	520.919,87	39.942,77
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal	0,00	0,00	0,00
Total	**1.919.999,73**	**2.466.599,66**	**189.132,39**

Valores expressos em euros.

Nota: Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo.

4.2. Contribuição extraordinária relativa a 2015 referente aos CLSU 2012-2013

Decorre do n.º 7 do artigo 18.º da Lei do Fundo que ao montante dos CLSU a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições deve ser deduzido o seguinte:

a) Juros compensatórios, nos termos previstos na lei geral tributária, sobre o valor da contribuição que vier a ser apurada quando, por facto imputável às empresas obrigadas a contribuir, forem retardados ou incorretamente realizados o lançamento e a liquidação da contribuição extraordinária.

b) Outras receitas que nos termos da lei sejam afetas ao financiamento dos custos líquidos a compensar no período anterior à designação por concurso e que estejam disponíveis no fundo de compensação à data de início do procedimento de lançamento das contribuições.

Não existe qualquer valor de juros compensatórios a deduzir ao montante dos CLSU a considerar. Não foram igualmente afetas quaisquer outras receitas, nos termos previstos na alínea b) do n.º 7 do artigo 18.º da Lei do Fundo, pelo que o montante final a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições corresponde exatamente ao valor global dos CLSU 2012-2013 aprovados pela ANACOM, respetivamente, nas suas deliberações de 16.09.2015 e de 17.12.2015, ou seja, 46.766.998,10 euros.

Nas condições descritas apresenta-se na tabela seguinte o valor das contribuições de cada empresa/entidade apuradas na proporção do respetivo volume de negócios elegível realizado no ano 2015, em conformidade com o disposto nos artigos 18.º e 19.º da Lei do Fundo.

Tabela n.º 20 – Valor das contribuições das empresas e entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU 2012-2013 aprovados em 2015

Empresas	Contribuição extraordinária
Grupo Cabovisão/Onitelecom/Knewon/MEO	**23.345.050,92**
CABOVISÃO - Televisão por Cabo, S.A.	936.283,53
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.	500.316,66
KNEWON, S.A.	0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	21.908.450,73
Grupo NOS	**13.545.249,72**
NOS Comunicações, S.A.	13.099.312,47
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A. (1)	165.252,86
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.	280.684,39
Grupo VODAFONE	**9.876.697,46**
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.	9.876.697,46
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal	0,00
Total	**46.766.998,10**

Valores expressos em euros.

Nota: Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo.

(1) O apuramento do contributo agregado do Grupo NOS tem como resultado um valor superior em 1 cêntimo à soma que resulta do apuramento do contributo individual de cada uma das empresas; de forma a que o resultado final correspondente ao somatório de todos os contributos seja igual ao valor da contribuição identificado na linha "total", atribuiu-se o cêntimo à contribuição da empresa do Grupo NOS que apresenta o maior valor na terceira casa decimal, a NOS Açores, que em vez de €165.252,85, contribui com €165.252,86.

Fonte: Cálculos ANACOM com base nas declarações transmitidas pelas empresas e nos resultados da auditoria.

Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 18.º da Lei do Fundo verifica-se que os valores da contribuição extraordinária expressos na tabela acima não ultrapassam o limite de 3% do volume de negócios elegível anual de cada entidade e respeitam ainda o disposto no n.º 6 desse mesmo artigo[13].

[13] Refere o n.º 6 do artigo 18.º da Lei do Fundo que: "*O montante da contribuição extraordinária a cobrar a cada entidade nunca pode exceder o valor que lhe caberia em resultado da repartição dos custos líquidos a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º pelas entidades obrigadas a contribuir, na proporção do respetivo volume de negócios elegível.*".

5. Conclusão e Deliberação

Considerando que:

a) A Lei n.º 35/2012, procede à criação do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas, destinado ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal;

b) Se encontra previsto na referida Lei, na sua redação atual, que as empresas que oferecem, no território nacional redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a efetuar i) contribuições para o fundo de compensação para financiamento dos CLSU determinados no âmbito dos concursos para a designação de prestadores do SU, ii) bem como uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação, relativa a cada um dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, exclusivamente destinada ao financiamento dos CLSU que vierem a ser aprovados pela ANACOM em tais anos;

c) No que respeita às contribuições para o fundo de compensação relativas aos CLSU determinados no âmbito dos concursos para a designação de prestadores do SU, a ANACOM estabeleceu que os valores que resultassem dos concursos referentes ao serviço telefónico em local fixo e à oferta de postos públicos seriam considerados encargo excessivo, entendendo-se, pelos fundamentos expostos na presente deliberação, que a disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas foram também considerados passíveis de constituir um encargo excessivo;

d) Ficou estabelecido nos respetivos contratos assinados em 2014 e em 2015 com o Estado português, que o valor constante das propostas adjudicadas constitui os CLSU a compensar, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;

e) Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 97.º da LCE, a ANACOM considerou e considera excessivos e, como tal, objeto de financiamento nos termos e condições fixados nos instrumentos dos concursos e nos instrumentos de criação do fundo de compensação, os custos líquidos resultantes de todos os concursos;

f) Os PSU(s) designados por concurso para a prestação do SU de STF e de postos públicos iniciaram a prestação do SU ao abrigo dos respetivos contratos em 2014, existindo assim obrigação de recorrer ao fundo de compensação de forma a proceder à transferência dos montantes devidos a esses PSU(s) por essa prestação, e em relação a 2015, até final de março de 2017, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 35/2012;

g) Em 2015, o valor global de CLSU incorridos pelos PSU(s) ao abrigo dos contratos foi de 4.575.732,42 euros (quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois euros e quarenta e dois cêntimos), respetivamente 1.920.000,00 euros relativos ao SU (STF) prestado pela NOS Comunicações, S.A.; 2.466.600,00 euros relativos ao SU (oferta de postos públicos) prestado pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. e 189.132,42 euros relativos ao SU ("listas e serviço de informação de listas") prestado pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia , S.A.;

h) O valor global final a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições é de 4.575.731,78 (quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e um euros e setenta e oito cêntimos), correspondente ao valor global de CLSU incorridos pelos PSU, em 2015, ao abrigo dos contratos, deduzido da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida pela prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas ao abrigo do contrato assinado em fevereiro de 2014. Para efeitos dessa dedução, o referido valor da remuneração anual paga ao Estado, que no ano 2015 corresponde a 0,64 euros (sessenta e quatro cêntimos de euro), foi repartido tendo em conta a proporção dos CLSU incorridos por cada um dos operadores referidos no total de CLSU incorridos ao abrigo dos respetivos contratos, ou seja 0,27 euros, 0,34 euros e 0,03 euros respetivamente para o serviço telefónico em local fixo, serviço de postos públicos e serviço de listas e de informação de listas. Assim, os valores a considerar para fixação do valor das contribuições são de 1.919.999,73 euros (um milhão, novecentos e dezanove mil, novecentos e noventa e nove euros e setenta e três cêntimos), 2.466.599,66 euros (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove euros e sessenta e seis cêntimos) e 189.132,39 euros (cento e oitenta e nove mil, cento e trinta e dois euros e trinta e nove cêntimos), correspondentes respetivamente, à prestação do SU relativa ao STF (assegurada

pela NOS Comunicações, S.A.), às prestações do SU de oferta de postos públicos e de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas (asseguradas pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. ao abrigo do contrato celebrado a 10 de julho de 2015);

i) No que respeita à contribuição extraordinária a efetuar para o fundo de compensação, a ANACOM aprovou em 2015 os CLSU referentes aos exercícios de 2012 e 2013, num valor global de 46.766.998,10 euros (quarenta e seis milhões, setecentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e oito euros e dez cêntimos);

j) Os requisitos exigidos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2012, para acionar a compensação dos CLSU incorridos pela MEO com a prestação do serviço universal em 2012 e 2013, antes da designação dos PSU por concurso, através do Fundo de Compensação, de harmonia com o previsto na LCE (n.º 1 do artigo 97.º), encontram-se preenchidos: (i) a verificação da existência de CLSU, na sequência de auditoria, aprovados pela ANACOM e considerados excessivos pelo Regulador; e (ii) a solicitação pela MEO ao Governo da compensação dos CLSU aprovados pela ANACOM dentro do prazo legalmente previsto;

k) O valor global da contribuição extraordinária relativa ao ano 2015 corresponde exatamente ao valor dos CLSU aprovados pela ANACOM nas suas deliberações de 16.09.2015 e 17.12.2015, não havendo outros valores a deduzir, designadamente juros compensatórios ou outras receitas afetas nos termos da lei;

l) A ANACOM é a entidade a quem compete, de acordo com a Lei n.º 35/2012, a prática de todos os atos necessários à boa administração do fundo de compensação, competindo-lhe ainda de acordo com o disposto nos artigos 11.º e 19.º da referida Lei, proceder à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação, para financiamento dos custos líquidos a compensar aos PSU designados por concurso e para financiamento dos custos líquidos relativos ao período anterior à designação por concurso, e fixar o valor exato das respetivas contribuições;

m) Em 2015 estiveram em atividade 99 empresas registadas como operadores de redes e ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, tendo sido remetida à ANACOM informação sobre o VNE de 91 empresas;

n) Das 8 empresas que não remeteram qualquer informação:

   a. 3 empresas cessaram a atividade em 2015, não cumprindo a obrigação prevista no n.º 4 do artigo 15.º da Lei do Fundo, sendo que se presumiu que o VNE respetivo é zero;

   b. em relação a outras 3 presumiu-se um valor de volume de negócios elegível correspondente ao valor transmitido para o exercício de 2015 para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, quando existente, ou na sua ausência, o valor declarado para efeitos da Lei do Fundo em anteriores procedimentos, não sendo o valor em causa suscetível de lhes conferir expressão para que possam ser contribuintes do Fundo ou para ter impacto ao nível da identificação das empresas obrigadas a contribuir para o fundo de compensação;

   c. em relação às restantes 2 não existe informação disponível.

o) Foi promovido procedimento de auditoria aos valores do volume de negócios reportados por 24 empresas prestadoras de redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas no âmbito da Lei n.º 35/2012, incluindo, nomeadamente, as dez empresas que apresentaram os valores mais elevados de volume de negócios elegível e, mais uma empresa que inicialmente não tinha remetido informação;

p) Em resultado da auditoria e da análise efetuada pela ANACOM aos restantes operadores de rede e ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, em conformidade com o explicitado nos capítulos 2.1, 2.2, e 2.3 e 2.4, se apurou um valor de 4.344.430.220,67 euros para o volume de negócios elegível do sector em 2015;

q) Com base no volume de negócios elegível apurado e atento o conceito de empresa constante da Lei do Fundo, determinaram-se as 3 empresas (que englobam 9 entidades) que estão obrigadas a efetuar: (i) contribuições para o financiamento dos CLSU de 2015 incorridos pelos PSU(s) ao abrigo dos contratos (para a NOS e para a MEO); e (ii) uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação relativa a 2015, tendo ficado excluídas todas as que no ano em causa registaram um volume de negócios elegível do sector das comunicações eletrónicas inferior a 1% do volume de negócios elegível global do sector;

O Conselho de Administração da ANACOM, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6 do artigo 97.º da LCE, bem como dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 11.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 19.º ambos da Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, e ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, delibera:

1. Corrigir o valor do VNE do sector relativo aos anos:

    a. 2013, de 4.688.819.519,10 euros para 4.688.102.266,10 euros, sem que tal tenha qualquer impacto na identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativo aos CLSU a compensar em relação ao período de 2007-2009, nem no valor das respetivas contribuições ou no valor da compensação a pagar ao prestador do serviço universal relativo ao mesmo período.

    b. 2014, de 4.490.912.078,06 euros para 4.490.912.077,37 euros, sem que tal tenha qualquer impacto na identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativo aos CLSU a compensar em relação ao período de 2010-2011 e ao período de 2014, nem no valor das respetivas contribuições ou no valor da compensação a pagar ao prestador do serviço universal relativo ao mesmo período.

2. Determinar, para efeitos do apuramento do volume de negócios global elegível do sector de comunicações eletrónicas relativo a 2015:

    a. A revisão/fixação dos valores de volume de negócios elegível das seguintes empresas: [IIC]

    CONFIDENCIAL

    [FIC], na sequência das auditorias efetuadas, conforme decorre do explicitado no capítulo 2.1;

    b. A revisão do valor de volume de negócios elegível das seguintes empresas: ([IIC]

    CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

[FIC]), em resultado de correções/alterações efetuadas, conforme decorre do explicitado no capítulo 2.2;

c. A fixação do valor de volume de negócios elegível das empresas seguintes: ([IIC]

CONFIDENCIAL

[FIC]), de acordo com o explicitado no capítulo 2.3, por as mesmas não terem prestado informação para efeitos da Lei n.º 35/2012.

3. Determinar, com base nas informações prestadas pelos operadores de rede e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, e atento o referido no ponto 2, que o valor do volume de negócios elegível global do sector relativo a 2015 é de 4.344.430.220,67 euros.

4. Aprovar a lista das entidades que, em função do volume de negócios elegível apurado e em cumprimento do disposto no artigo 11.º e seguintes da Lei n.º 35/2012, devem efetuar o pagamento de uma contribuição para o fundo de compensação para financiamento dos CLSU incorridos pela NOS Comunicações, S.A., em 2015, ao abrigo dos contratos celebrados com o Estado Português para a prestação do SU de ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público e o valor da contribuição de cada entidade, conforme tabela seguinte. O valor total das contribuições, corresponde ao valor da compensação a pagar à NOS Comunicações, S.A., ao qual foi deduzido o valor de 0,27 euros que corresponde à respetiva proporção da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida pela prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas ao abrigo do contrato assinado em fevereiro de 2014 (valor que será pago em conjunto com o valor das contribuições de forma a perfazer a totalidade da compensação a que a NOS Comunicações, S.A. tem direito).

Tabela n.º 21 – Valor das contribuições das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU incorridos pela NOS Comunicações, S.A em 2015 ao abrigo dos contratos de prestação dos SU de ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público

Empresas e entidades	Volume de negócios elegível [IIC]	% de contribuição [IIC]	Contribuição
Grupo Cabovisão/Onitelecom/Knewon/MEO			**958.421,39**
CABOVISÃO - Televisão por Cabo, S.A. (1)			38.438,73
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.			20.540,29
KNEWON, S.A.			0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.			899.442,37
Grupo NOS			**556.094,62**
NOS Comunicações, S.A.			537.786,85
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.			6.784,39
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.			11.523,38
Grupo VODAFONE			**405.483,72**
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.			405.483,72
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal	**[FIC]**	**[FIC]**	0,00
Total	**4.253.172.791,57**	**100%**	**1.919.999,73**

(1) A empresa alterou a designação social, em outubro de 2016, para NOWO Communications, S.A.
Nota: Valores expressos em euros.
Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo.
Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM

5. Aprovar a lista das entidades que, em função do volume de negócios elegível apurado e em cumprimento do disposto no artigo 11.º e seguintes da Lei n.º 35/2012, devem efetuar o pagamento de uma contribuição para o fundo de compensação para financiamento dos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., em 2015, ao abrigo do contrato celebrado com o Estado Português para a prestação do SU de oferta de postos públicos e o valor da contribuição de cada entidade, conforme tabela seguinte. O valor total das contribuições corresponde ao valor da compensação a pagar à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., ao qual foi deduzido o valor de 0,34 euros que corresponde à respetiva proporção da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida pela prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um

serviço completo de informações de listas ao abrigo do contrato assinado em fevereiro de 2014 (valor que será pago em conjunto com o valor das contribuições de forma a perfazer a totalidade da compensação a que a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. tem direito).

Tabela n.º 22 – Valor das contribuições das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A em 2015 ao abrigo do contrato de prestação dos SU de oferta de postos públicos

Empresas e entidades	Volume de negócios elegível [IIC]	% de contribuição [IIC]	Contribuição
Grupo Cabovisão/Onitelecom/Knewon/MEO			**1.231.271,99**
CABOVISÃO - Televisão por Cabo, S.A. (1)			49.381,76
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.			26.387,86
KNEWON, S.A.			0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.			1.155.502,37
Grupo NOS			**714.407,80**
NOS Comunicações, S.A.			690.888,04
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.			8.715,82
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.			14.803,94
Grupo VODAFONE			**520.919,87**
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.			520.919,87
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal	**[FIC]**	**[FIC]**	0,00
Total	**4.253.172.791,57**	**100%**	**2.466.599,66**

(1) A empresa alterou a designação social, em outubro de 2016, para NOWO Communications, S.A.
Nota: Valores expressos em euros.
Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo.
Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM.

6. Aprovar a lista das entidades que, em função do volume de negócios elegível apurado e em cumprimento do disposto no artigo 11.º e seguintes da Lei n.º 35/2012, devem efetuar o pagamento de uma contribuição para o fundo de compensação para financiamento dos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., em 2015, ao abrigo do contrato celebrado com o Estado Português em julho de 2015 para a prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas e o valor da contribuição de cada entidade, conforme tabela seguinte. O valor total das contribuições

corresponde ao valor da compensação a pagar à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., ao qual foi deduzido o valor de 0,03 euros que corresponde à respetiva proporção da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida pela prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas ao abrigo do contrato assinado em fevereiro de 2014 (valor que será pago em conjunto com o valor das contribuições de forma a perfazer a totalidade da compensação a que a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. tem direito).

Tabela n.º 23 – Valor das contribuições das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A em 2015 ao abrigo do contrato de prestação dos SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas

Empresas e entidades	Volume de negócios elegível [IIC]	% de contribuição [IIC]	Contribuição
Grupo Cabovisão/Onitelecom/Knewon/MEO			**94.410,70**
CABOVISÃO - Televisão por Cabo, S.A. (1)			3.786,46
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.			2.023,35
KNEWON, S.A.			0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.			88.600,89
Grupo NOS			**54.778,92**
NOS Comunicações, S.A.			52.975,48
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.			668,31
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.			1.135,13
Grupo VODAFONE			**39.942,77**
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.			39.942,77
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal	**[FIC]**	**[FIC]**	0,00
Total	**4.253.172.791,57**	**100%**	**189.132,39**

(1) A empresa alterou a designação social, em outubro de 2016, para NOWO Communications, S.A.
Nota: Valores expressos em euros.
Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo.
Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM.

7. Determinar que o pagamento das contribuições identificadas nos pontos 4, 5 e 6 deve ser efetuado no prazo de 20 dias úteis após a notificação da decisão final, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 35/2012.

8. Determinar a emissão das respetivas Faturas/Notas de Liquidação das contribuições identificadas nos pontos 4, 5 e 6, remetendo para a presente decisão e respetiva fundamentação, indicando o Fundo de Compensação como sujeito ativo e respetivo NIF, os meios de defesa e as formas de pagamento.

9. Aprovar a lista das entidades que, em função do volume de negócios elegível apurado e em cumprimento do disposto no artigo 18.º e seguintes da Lei n.º 35/2012, devem efetuar o pagamento de uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação, e o valor da contribuição de cada entidade, conforme tabela seguinte, em que o valor total dessa contribuição corresponde ao valor da compensação a pagar à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., enquanto prestador do serviço universal, pelos custos líquidos relativos aos anos 2012-2013, aprovados pela ANACOM em 2015.

Tabela n.º 24 – Valor das contribuições das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU 2012-2013 apurados em 2015 (contribuição extraordinária)

Empresas	Volume de negócios elegível [IIC]	% de contribuição [IIC]	Contribuição extraordinária
Grupo Cabovisão/Onitelecom/Knewon/MEO			**23.345.050,92**
CABOVISÃO - Televisão por Cabo, S.A. (1)			936.283,53
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.			500.316,66
KNEWON, S.A.			0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.			21.908.450,73
Grupo NOS (2)			**13.545.249,72**
NOS Comunicações, S.A.			13.099.312,47
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.			165.252,86
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.			280.684,39
Grupo VODAFONE			**9.876.697,46**
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.			9.876.697,46
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal	**[FIC]**	**[FIC]**	0,00
Total	**4.253.172.791,57**	**100%**	**46.766.998,10**

Nota: Valores expressos em euros.
Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo.

(1) A empresa alterou a designação social, em outubro de 2016, para NOWO Communications, S.A.

(2) O apuramento do contributo agregado do Grupo NOS tem como resultado um valor superior em 1 cêntimo à soma que resulta do apuramento do contributo individual de cada uma das empresas; de forma a que o resultado final correspondente ao somatório de todos os contributos seja igual ao valor da contribuição identificado na linha "total", atribuiu-se o cêntimo à contribuição da empresa do Grupo NOS que apresenta o maior valor na terceira casa decimal, a NOS Açores, que em vez de €165.252,85, contribui com €165.252,86.

Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM.

10. Determinar que o pagamento das contribuições identificadas no ponto anterior deve ser efetuado no prazo de 20 dias úteis após a notificação da decisão final, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 35/2012.

11. Determinar a emissão de Fatura/Nota de Liquidação das contribuições identificadas no ponto 9, remetendo para a presente decisão e respetiva fundamentação, indicando o Fundo de Compensação como sujeito ativo e respetivo NIF, os meios de defesa e as formas de pagamento.

12. Notificar as entidades abrangidas pelo referido no ponto 2 das alterações efetuadas no respetivo volume de negócios elegível, submetendo essas alterações a audição prévia nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo (aplicável *ex vi* artigos 11.º, n.º 4 e 19.º, n.º 3 da Lei n.º 35/2012) e fixando o prazo de dez dias úteis para, querendo, se pronunciarem por escrito.

13. Submeter, nos termos dos artigos 11.º, n.º 4 e 19.º, n.º 3 da Lei n.º 35/2012, a presente deliberação a audiência prévia das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação, de acordo com o disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, fixando o prazo de dez dias úteis, para que essas entidades interessadas, querendo, se pronunciem por escrito.